



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 90,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries. . . . .	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 236 250,00	
		Kz: 123 500,00	
		Kz: 95 700,00	

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 9/06:

Cria a Cinemateca Nacional de Angola e aprova o seu estatuto orgânico. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

### Ministérios das Finanças e dos Transportes

Despacho conjunto n.º 229/06:

Cria uma comissão técnica para dar tratamento e acastelar os aspectos legais referentes ao abate e venda da aeronave SKYVAN, D2-BOD.

### Ministério do Interior

Decreto executivo n.º 58/06:

Determina que os valores monetários resultantes do pagamento de actos migratórios ou de multa por infracção migratória passam a ser depositados nos balcões do Banco de Poupança e Crédito.

### Ministério da Indústria

Decreto executivo n.º 59/06:

Transfere para esfera jurídica e patrimonial do Governo Provincial de Cabinda as instalações da Unidade de Produção Mogno, ex-Jomar, Limitada, localizada no Bairro Lombo-Lombo, em Cabinda.

### Ministério dos Petróleos

Despacho n.º 230/06:

Nomeia o júri para análise e avaliação das propostas dos concursos públicos para adjudicação dos blocos 1, 5, 6, 26 e área remanescente dos blocos 15, 17 e 18 da plataforma continental angolana.

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 9/06  
de 24 de Abril

Considerando que o estatuto orgânico do Ministério da Cultura, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 7/03, de 6 de Junho, considera no seu artigo 25.º a existência da Cinemateca Nacional de Angola;

Havendo necessidade de se regular a orgânica e o funcionamento da referida instituição, nos termos do previsto no Decreto-Lei n.º 9/03, de 28 de Outubro, que estabelece as regras de organização, estruturação e funcionamento dos institutos públicos;

Considerando que a Cinemateca Nacional de Angola é uma instituição de carácter cultural, histórico, educativo e de preservação e promoção culturais, o que constitui fundamento para o afastamento do pressuposto a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 9/03;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É criada a Cinemateca Nacional de Angola e aprovado o respectivo estatuto orgânico, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — A Cinemateca Nacional de Angola rege-se pelo Decreto-Lei n.º 9/03, pelo presente decreto e demais disposições que o venham completar.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por decreto do Conselho de Ministros.

Art. 5.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Fevereiro de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 5 de Abril de 2006.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## ESTATUTO ORGÂNICO DA CINEMATECA NACIONAL DE ANGOLA

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

#### ARTIGO 1.º (Natureza e objecto)

1. A Cinemateca Nacional de Angola, abreviadamente designada CINA, é um instituto público dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. A Cinemateca Nacional de Angola é o arquivo fílmico nacional e tem por objecto a preservação do património relacionado com as imagens em movimento.

#### ARTIGO 2.º (Regime)

A Cinemateca Nacional de Angola rege-se pelo presente estatuto e demais regulamentos que o venham a complementar.

#### ARTIGO 3.º (Sede)

A Cinemateca Nacional de Angola tem a sua sede em Luanda.

#### ARTIGO 4.º (Tutela)

A Cinemateca Nacional de Angola é tutelada pelo Ministério da Cultura.

#### ARTIGO 5.º (Atribuições)

Constituem atribuições da Cinemateca Nacional de Angola:

- a) a protecção do património relacionado com as imagens em movimento;
- b) a promoção do conhecimento da história do cinema e da educação cinematográfica, contribuindo para o desenvolvimento e manutenção dos valores culturais específicos às imagens em movimento;
- c) localizar, adquirir e preservar, no interesse e salvaguarda do património fílmico nacional, o maior número possível de filmes, positivos e negativos, da produção cinematográfica nacional, desde o período anterior à independência nacional;
- d) coleccionar, preservar, restaurar e catalogar as obras cinematográficas e quaisquer outras imagens em movimento, de produção nacional ou equiparada, desde as suas origens, garantindo a sua conservação, no interesse da salvaguarda do património artístico e histórico angolano, a receber ao abrigo das normas reguladoras do depósito legal obrigatório, com os objectivos e na prossecução dos interesses definidos;
- e) coleccionar, preservar, restaurar e catalogar as obras cinematográficas e quaisquer outras imagens em movimento, de produção cinematográfica internacional, seleccionadas segundo critérios da sua importância como obras de arte, documentos históricos ou de interesse científico, técnico ou didáctico e a documentação de quaisquer outras matérias, seja qual for a sua natureza, com interesse quer para a história do cinema, em particular, quer para a história das imagens em movimento, em geral;
- f) promover a exibição regular das obras com as mesmas características das da sua colecção que lhe sejam temporariamente cedidas, a título gratuito ou oneroso, por terceiros, sempre que a exibição dessas obras seja útil para a valorização das suas colecções ou para uma mais correcta apreensão da história, estética e técnica cinematográficas, nos mesmos espaços referidos na alínea anterior;
- g) incentivar acções de formação de investigadores, técnicos e artífices, bem como promover iniciativas respeitantes ao património cultural móvel;
- h) editar e publicar, de acordo com critérios estritamente históricos e museográficos, obras rela-

- tivas à história, à estética e à técnica cinematográfica ou que contribuam para melhor avaliação das suas colecções;
- i) produzir e realizar filmes ou outras imagens em movimento, com características de obras de montagem, consagrados ao estudo de diferentes fases da história do cinema, em particular e da história das imagens em movimento, em geral, susceptíveis de enquadrar e apoiar as suas exposições e exhibições;
- j) propor a definição das medidas legais necessárias à plena realização das suas atribuições, nomeadamente pela definição de um regime de depósito legal de suportes de imagens em movimento ou por outras tendentes à salvaguarda das obras integradoras ao património que cabe à Cinemateca Nacional de Angola proteger e preservar, quer se trate de obras inventariadas ou em vias de inventariação;
- k) celebrar protocolos de colaboração e apoio e contratos de prestação de serviços com outras instituições públicas e privadas, nacionais ou internacionais, no âmbito da museologia cinematográfica;
- l) promover a sua afiliação em entidades internacionais que se proponham à defesa dos arquivos e museus cinematográficos;
- m) associar-se a outras entidades, nacionais e estrangeiras, de modo a valorizar mais plenamente as suas actividades museográficas, nomeadamente através da cedência e obtenção temporárias de colecções que se articulem com as da Cinemateca Nacional de Angola;
- n) promover o intercâmbio e permuta de obras da sua colecção com obras de outras colecções, nacionais e estrangeiras, dentro do espírito da alínea anterior.

## CAPÍTULO II Organização Interna

### SECÇÃO I Órgãos e Serviços

#### ARTIGO 6.º (Órgãos)

A Cinemateca Nacional de Angola compreende os seguintes órgãos:

- a) Director Geral;  
b) Conselho Directivo;

- c) Conselho Técnico-Consultivo;  
d) Conselho Fiscal.

#### ARTIGO 7.º (Serviços)

A Cinemateca Nacional de Angola compreende os seguintes serviços:

- a) Gabinete de Apoio ao Director Geral;  
b) Departamento de Administração e Serviços Gerais;  
c) Departamento de Arquivo Nacional das Imagens em Movimento;  
d) Departamento de Documentação e Informação.

### SECÇÃO II Director Geral

#### ARTIGO 8.º (Natureza e competência)

1. O Director Geral é o órgão de gestão permanente responsável perante o titular do órgão de tutela, pela actividade desenvolvida pela Cinemateca Nacional de Angola e por tudo que ocorra no seu âmbito.

2. Compete ao Director Geral:

- a) propor e executar os instrumentos de gestão pre-visual e os regulamentos internos que se mostrarem necessários ao funcionamento dos serviços;
- b) superintender todos os serviços da Cinemateca Nacional de Angola, orientando-os na realização das suas atribuições;
- c) elaborar, na data estabelecida por lei, o relatório de actividades e as contas respeitantes ao ano anterior, submetendo-os à aprovação do Conselho Directivo;
- d) submeter à tutela e ao Tribunal de Contas o relatório e as contas anuais, devidamente instruído com o parecer do Conselho Fiscal;
- e) exercer os poderes gerais de gestão financeira e patrimonial;
- f) zelar pela aplicação das leis, diplomas legais e orientações emanadas superiormente;
- g) dirigir a execução de todas as actividades da Cinemateca Nacional de Angola;
- h) presidir o Conselho Directivo e o Conselho Técnico-Consultivo;
- i) prover a Cinemateca Nacional de Angola de meios materiais e humanos necessários ao seu bom funcionamento e propor medidas convenientes para tal;

- j) prover a dotação orçamental de acordo com o plano de actividades;
- k) propor e tomar as medidas necessárias para a recuperação e incorporação do património fílmico, zelando pela respectiva conservação;
- l) representar a Cinemateca Nacional de Angola sempre que necessário a nível nacional e internacional ou propor alguém para esse fim;
- m) propor a nomeação e exoneração dos responsáveis da Cinemateca Nacional de Angola;
- n) exercer o poder disciplinar sobre os trabalhadores afectos à instituição.

3. No exercício das suas funções o Director Geral é coadjuvado pelo director geral-adjunto que o substituirá nas suas ausências ou impedimentos.

4. O director geral-adjunto exerce as competências que lhe são delegadas pelo Director Geral, bem como as especificadas em regulamento interno.

5. O Director Geral e o director geral-adjunto são nomeados pelo Ministro da Cultura.

#### SECÇÃO III Conselho Directivo

##### ARTIGO 9.º (Natureza e competência)

O Conselho Directivo é o órgão deliberativo colegial permanente, que define as grandes linhas de actividades da Cinemateca Nacional de Angola e ao qual compete:

- a) aprovar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas da Cinemateca Nacional de Angola;
- b) aprovar a organização técnica e administrativa, bem como os regulamentos internos;
- c) proceder ao acompanhamento sistemático da actividade da Cinemateca Nacional de Angola, tomando as providências que as circunstâncias exigirem;
- d) aprovar o relatório anual da instituição.

##### ARTIGO 10.º (Composição)

O Conselho Directivo integra os seguintes elementos:

- a) Director Geral, que o preside;
- b) director geral-adjunto;
- c) chefes de departamento;
- d) três vogais designados pelo Ministro da Cultura.

##### ARTIGO 11.º (Reuniões)

1. O Conselho Directivo reúne-se semestralmente e extraordinariamente sempre que for necessário, por convocação do seu presidente ou pela maioria dos seus membros.

2. A convocatória da reunião deve ser feita com pelo menos 10 dias de antecedência, devendo conter indicação precisa dos assuntos a tratar e deve ser acompanhada dos documentos sobre os quais o Conselho Directivo é chamado a deliberar.

#### SECÇÃO IV Conselho Técnico-Consultivo

##### ARTIGO 12.º (Natureza e competência)

O Conselho Técnico-Consultivo é o órgão de consulta da Cinemateca Nacional de Angola, ao qual compete:

- a) analisar a estratégia de desenvolvimento da Cinemateca Nacional de Angola;
- b) formular propostas para melhoria da actividade dos sectores;
- c) pronunciar-se sobre as demais matérias que lhe sejam presentes.

##### ARTIGO 13.º (Composição)

O Conselho Técnico-Consultivo integra os seguintes elementos:

- a) Director Geral, que o preside;
- b) director geral-adjunto;
- c) chefes de departamento;
- d) representantes de outras estruturas, integrantes ou não do Ministério da Cultura ou da Cinemateca Nacional de Angola, a convite do Director Geral.

##### ARTIGO 14.º (Reuniões)

O Conselho Técnico-Consultivo reúne-se anualmente, sem prejuízo de se poderem convocar reuniões extraordinárias se for caso disso.

#### SECÇÃO V Conselho Fiscal

##### ARTIGO 15.º (Natureza e competência)

O Conselho Fiscal é o órgão de controlo e fiscalização, ao qual compete:

- a) emitir, na data legalmente estabelecida, parecer sobre as contas anuais, relatórios de actividades e sobre a proposta de orçamento;
- b) emitir parecer sobre o cumprimento das normas reguladoras da actividade da Cinemateca Nacional de Angola;
- c) proceder à verificação dos fundos existentes e fiscalizar a escrituração contabilística da Cinemateca Nacional de Angola;
- d) emitir parecer sobre os projectos de orçamento e sobre as contas a remeter aos órgãos competentes.

## ARTIGO 16.º

(Composição)

1. O Conselho Fiscal é composto por um presidente e dois vogais, sendo o presidente e o primeiro vogal designados pelo Ministro das Finanças e o segundo vogal designado pelo Ministro da Cultura.

2. O primeiro vogal representa a Direcção Nacional de Contabilidade e deve ser perito contabilista.

## ARTIGO 17.º

(Reuniões)

O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente ou por solicitação fundamentada de qualquer um dos vogais.

## SECÇÃO VI

Serviços Executivos Directos e Serviços de Apoio

## ARTIGO 18.º

(Gabinete de Apoio ao Director Geral)

1. O Gabinete de Apoio ao Director Geral é o serviço que assegura o estudo e coordenação das acções de carácter técnico-jurídico da Cinemateca Nacional de Angola e ao qual compete:

- a) processar e gerir a documentação técnica necessária ao correcto funcionamento da Cinemateca Nacional de Angola;
- b) assessorar os órgãos de gestão a fim de que as acções se enquadrem no âmbito estabelecido pelas leis e regulamentos;
- c) assegurar o intercâmbio internacional;
- d) gerir as estatísticas da Cinemateca Nacional de Angola;
- e) criar e gerir o banco de dados sobre os diferentes tipos de suporte de informação.

2. O Gabinete de Apoio ao Director Geral compreende:

- a) Secção de Contencioso;
- b) Secção de Exposição Permanente, Estudos e Planeamento.

3. O Gabinete de Apoio ao Director Geral é dirigido por um chefe de gabinete equiparado a chefe de departamento.

4. As secções são dirigidas por chefes de secção.

## ARTIGO 19.º

(Departamento de Administração e Serviços Gerais)

1. O Departamento de Administração e Serviços Gerais é o serviço da Cinemateca Nacional de Angola que atende as funções ligadas aos recursos humanos, orçamento, finanças, património e relações públicas, e ao qual compete:

- a) assegurar a execução das funções de natureza administrativa e de serviços gerais decorrentes do funcionamento integral da Cinemateca Nacional de Angola e respectivos órgãos, particularmente a de recepção, dactilografia, informática, registo, classificação e distribuição da correspondência interna e externa;
- b) organizar e realizar as acções relativas ao recrutamento, selecção e admissão de pessoal, bem como instruir e movimentar os processos relativos ao mesmo, assegurando a execução do expediente e dos procedimentos que a ela diz respeito;
- c) zelar pela segurança, manutenção e conservação das instalações da Cinemateca Nacional de Angola e do seu respectivo património;
- d) garantir as realizações de natureza cultural, científica e outras, no que se refere às questões de natureza administrativa;
- e) organizar e controlar os concursos públicos e elaborar os contratos para a aquisição de materiais e meios necessários aos serviços da Cinemateca Nacional de Angola;
- f) instruir os processos relativos aos benefícios sociais do pessoal e seus familiares;
- g) coordenar a aquisição do material necessário aos diversos departamentos, bem como gerir a utilização do mesmo;
- h) elaborar o projecto do orçamento anual e o respectivo mapa de gestão mensal da Cinemateca Nacional de Angola;
- i) executar a escrituração respeitante aos trabalhos da tesouraria e de todo o funcionamento do sistema

de contabilidade da Cinemateca Nacional de Angola.

2. O Departamento de Administração e Serviços Gerais compreende:

- a) Secção de Administração e Serviços Gerais;
- b) Secção de Orçamento e Contabilidade.

3. O Departamento de Administração e Serviços Gerais é dirigido por um chefe de departamento e as secções são dirigidas por chefes de secção, respectivamente.

#### ARTIGO 20.º

(Departamento de Documentação e Informação)

1. O Departamento de Documentação e Informação é o serviço da Cinemateca Nacional de Angola que atende as funções ligadas à promoção e à divulgação do conhecimento da história do cinema e da educação cinematográfica e ao qual compete:

- a) manter uma biblioteca especializada e um centro de documentação e informação com vista a recolher o maior número possível de material bibliográfico relativo à história, à técnica e à estética do cinema;
- b) publicar documentos bibliográficos relacionados com a técnica e a conservação das imagens em movimento;
- c) prospectar, preservar, restaurar e propor a aquisição de património iconográfico relacionado com a história dessas imagens, designadamente fotografias, cartazes e maquetas;
- d) catalogar e indexar o material bibliográfico recolhido;
- e) organizar leituras de presença, bem como formas adequadas de difusão da informação de todo o material bibliográfico existente, impresso ou não impresso;
- f) estimular a criação e desenvolvimento de publicações especializadas e organizações de cultura cinematográfica;
- g) programar as sessões da Cinemateca Nacional de Angola, através de ciclos, exposições, seminários, retrospectivas ou sessões individuais cuja concepção reflectam os objectivos enunciados;

- h) promover iniciativas exteriores em colaboração com organismos e instituições de carácter cultural e didáctico;
- i) contactar e cooperar com personalidades ou instituições nacionais ou estrangeiras que se revelem úteis para a prossecução dos objectivos enunciados;
- j) recolher a informação cinematográfica nacional e estrangeira de carácter histórico, estético ou crítico em forma de monografias, publicações periódicas, recortes de imprensa, folhetos, guíões cinematográficos, sinopses e outro material bibliográfico não impresso;
- k) colaborar com as escolas de cinema e de mais instituições pedagógicas ligadas a esta arte.

2. O Departamento de Documentação e Informação compreende:

- a) Secção de Documentação e Visuais;
- b) Secção de Comunicação e Informação.

3. O Departamento de Documentação e Informação é dirigido por um chefe de departamento e as secções são dirigidas por chefes de secção.

#### ARTIGO 21.º

(Departamento de Arquivo Nacional das Imagens em Movimento)

1. O Departamento de Arquivo Nacional das Imagens em Movimento é o serviço da Cinemateca Nacional de Angola que atende as funções ligadas à protecção, conservação e valorização do património relacionado com as imagens em movimento, ao qual compete:

- a) receber em regime de depósito, incluindo o depósito legal, imagens em movimento em qualquer suporte e de qualquer época, formato, género, regime de produção ou proveniência, considerados de valor artístico, histórico, técnico-científico e cultural em geral;
- b) propor a aquisição de imagens em movimento em qualquer suporte e de qualquer época, formato, género, regime de produção ou proveniência, considerados de valor artístico, histórico, técnico-científico e cultural em geral;
- c) garantir e conservar as imagens em movimento nela arquivadas, de acordo com as regras e pro-

cessos técnicos mais adequados, nomeadamente os que são preconizados pela Federação Internacional de Arquivos de Filmes (FIAF);

- d) restaurar obras de imagens em movimento de forma a produzir versões o mais aproximadas possível dos originais, tal como estes foram realizados e exibidos na época da respectiva produção;
- e) o tratamento e organização do material depositado, de modo a facilitar a sua rápida utilização, tanto para uso interno como por solicitação;
- f) colaborar com centros de conservação de imagens em movimento, nacionais e internacionais;
- g) participar na produção de imagens em movimento em carácter cultural e didáctico sobre a história do cinema e das imagens em movimento em geral;
- h) facultar a título oneroso materiais arquivados para reprodução, no todo ou em parte, por agentes culturais ou comerciais externos dentro dos limites impostos pelas regras de preservação, pelos direitos dos depositantes e pela legislação em vigor sobre direitos de autor e direitos conexos;
- i) facultar, a título gratuito ou oneroso, o acesso às obras arquivadas, através do visionamento no local ou através de rede telemática, no caso de imagens e dados em suporte magnético digital;
- j) prestar, a título oneroso, serviços de conservação, preservação e restauro a detentores de imagens em movimento;
- k) promover a investigação e a formação especializada, em todas as áreas técnicas relacionadas com a história e a conservação das imagens em movimento;
- l) proceder ao levantamento dos dados relativos à produção nacional de imagens em movimento e fazer prospecção de obras produzidas cuja localização não seja conhecida;
- m) inventariar, classificar, catalogar e indexar todo o património nele arquivado.

2. O Departamento de Arquivo Nacional das Imagens em Movimento compreende:

- a) Divisão de Arquivo de Imagem;
- b) Divisão de Visionamento.

3. A Divisão de Arquivo de Imagem compreende:

- a) Secção de Preservação e Restauro;
- b) Secção de Catalogação e Acesso.

4. A Divisão de Visionamento compreende:

- a) Secção de Prospecção e Pesquisa;
- b) Secção de Novos Suportes.

5. O Departamento de Arquivo Nacional das Imagens em Movimento é dirigido por um chefe de departamento as divisões e as secções são dirigidas por chefes de divisão e chefes de secção, respectivamente.

#### SECÇÃO VII Serviços Provinciais

##### ARTIGO 22.º (Serviços provinciais)

1. Sempre que se justifique, a Cinemateca Nacional de Angola poderá estar representada, a nível local, por serviços provinciais.

2. A criação dos serviços referidos no número anterior, bem como a sua orgânica e funcionamento, serão aprovados por decreto executivo do Ministro da Cultura.

#### CAPÍTULO III Gestão Financeira e Patrimonial

##### ARTIGO 23.º (Receitas)

Constituem receitas da Cinemateca Nacional de Angola:

- a) dotações do Orçamento Geral do Estado;
- b) subsídios e participações provenientes de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;
- c) doações, heranças ou legados;
- d) o produto de edições de réplicas e reproduções;
- e) outras receitas provenientes de sua actividade que por lei, contrato ou outro título lhe sejam permitidas ou atribuídas.

ARTIGO 24.<sup>o</sup>  
(Despesas)

Constituem despesas da Cinemateca Nacional de Angola:

- a) os encargos com o respectivo funcionamento;  
b) os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens e serviços a utilizar.

ARTIGO 25.<sup>o</sup>  
(Património)

Constitui património da Cinemateca Nacional de Angola os bens, direitos e obrigações que esta adquira ou contraia no exercício das suas funções e no desempenho da sua actividade e por aqueles que lhe sejam atribuídas por lei.

CAPÍTULO IV  
Pessoal e Organigrama

ARTIGO 26.<sup>o</sup>  
(Quadro de pessoal e organigrama)

O quadro de pessoal e o organigrama da Cinemateca Nacional de Angola são os constantes dos anexos I e II respectivamente, do presente estatuto orgânico e do qual são partes integrantes.

ARTIGO 27.<sup>o</sup>  
(Legislação aplicável)

Os funcionários da Cinemateca Nacional de Angola estão sujeitos ao cumprimento da legislação em vigor na função pública.

CAPÍTULO IV  
Disposição Final

ARTIGO 28.<sup>o</sup>  
(Regulamento interno)

A Cinemateca Nacional de Angola deverá elaborar o regulamento interno para o correcto funcionamento dos seus órgãos e serviços e propor à aprovação do Ministro da Cultura.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO I

Quadro de pessoal da Cinemateca Nacional de Angola a que se refere o artigo 26.<sup>o</sup> do estatuto que antecede

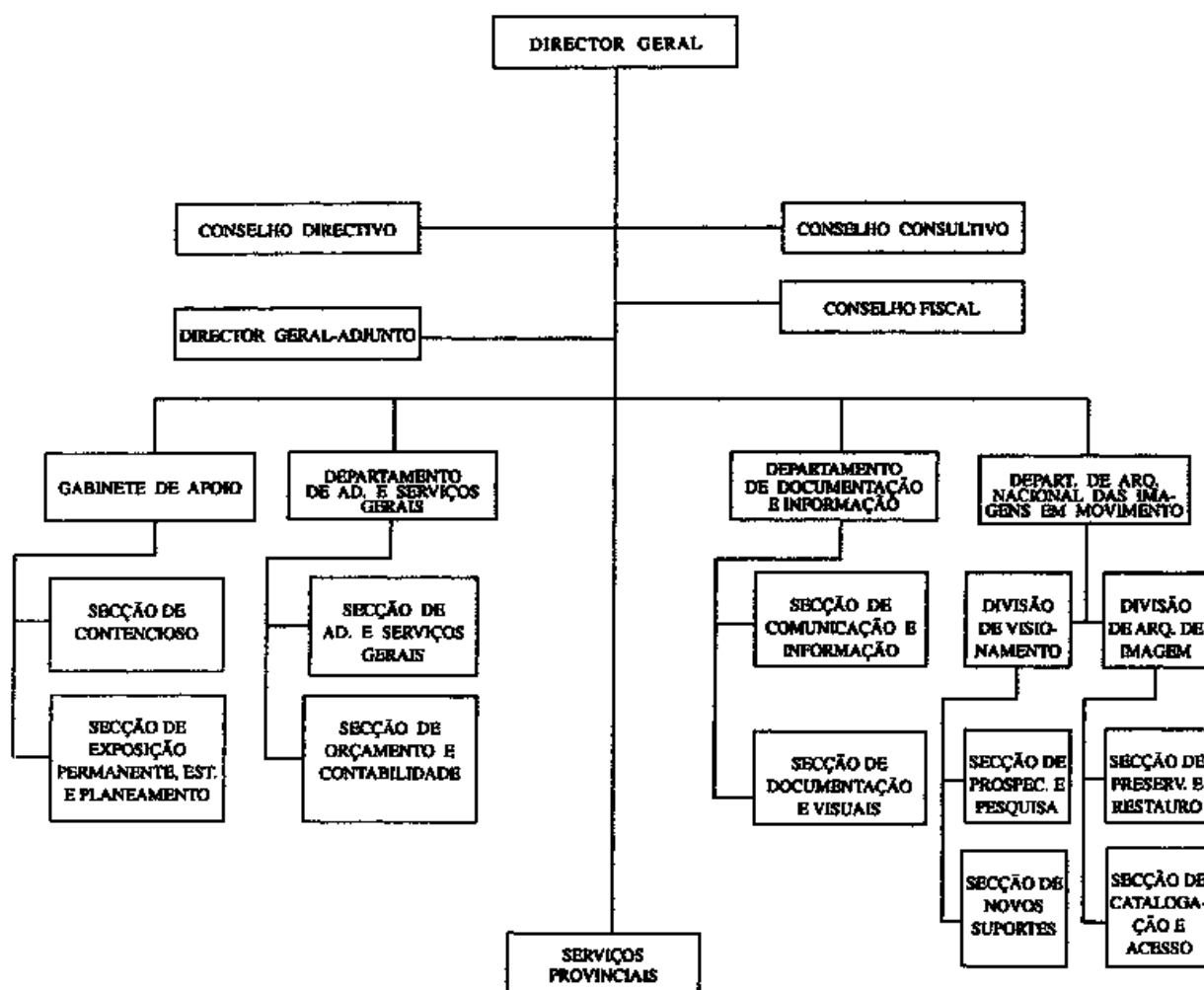
Grupo de pessoal	Função/categoria	N.º de lugares
<i>Direcção e chefia</i>	Director geral .....	1
	Director geral-adjunto .....	1
	Chefe de departamento .....	4
	Chefe de divisão .....	2
	Chefe de secção .....	10
<i>Técnico superior</i>	Assessor principal .....	1
	Primeiro assessor .....	1
	Assessor .....	1
	Técnico superior principal .....	2
	Técnico superior de 1. <sup>a</sup> classe .....	3
	Técnico superior de 2. <sup>a</sup> classe .....	6
<i>Técnico</i>	Especialista principal .....	1
	Especialista de 1. <sup>a</sup> classe .....	1
	Especialista de 2. <sup>a</sup> classe .....	1
	Técnico de 1. <sup>a</sup> classe .....	2
	Técnico de 2. <sup>a</sup> classe .....	3
	Técnico de 3. <sup>a</sup> classe .....	4
<i>Técnico médio</i>	Técnico médio principal de 1. <sup>a</sup> classe .....	3
	Técnico médio principal de 2. <sup>a</sup> classe .....	3
	Técnico médio principal de 3. <sup>a</sup> classe .....	3
	Técnico médio de 1. <sup>a</sup> classe .....	3
	Técnico médio de 2. <sup>a</sup> classe .....	4
	Técnico médio de 3. <sup>a</sup> classe .....	8
<i>Administrativo</i>	Oficial administrativo principal .....	1
	Primeiro oficial .....	—
	Segundo oficial .....	—
	Tercero oficial .....	—
	Aspirante .....	—
	Escriturária-dactilógrafa .....	—
<i>Auxiliar</i>	Tesoureiro principal .....	1
	Tesoureiro de 1. <sup>a</sup> classe .....	—
	Tesoureiro de 2. <sup>a</sup> classe .....	—
	Motorista de pesados principal .....	1
	Motorista de pesados de 1. <sup>a</sup> classe .....	—
	Motorista de pesados de 2. <sup>a</sup> classe .....	—
	Motorista de ligeiros principal .....	1
	Motorista de ligeiros de 1. <sup>a</sup> classe .....	—
	Motorista de ligeiros de 2. <sup>a</sup> classe .....	—
	Telefonista principal .....	1
	Telefonista de 1. <sup>a</sup> classe .....	—
	Telefonista de 2. <sup>a</sup> classe .....	—
	Auxiliar administrativo principal .....	1
	Auxiliar administrativo de 1. <sup>a</sup> classe .....	—
	Auxiliar administrativo de 2. <sup>a</sup> classe .....	—
Auxiliar de limpeza principal .....	1	
Auxiliar de limpeza de 1. <sup>a</sup> classe .....	1	
Auxiliar de limpeza de 2. <sup>a</sup> classe .....	1	
<i>Operário qualificado</i>	Encarregado .....	1
	Operário qualificado de 1. <sup>a</sup> classe .....	1
	Operário qualificado de 2. <sup>a</sup> classe .....	1
<i>Operário não qualificado</i>	Encarregado não qualificado .....	—

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.



ANEXO II  
Organigrama



O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS  
E DOS TRANSPORTES**

Despacho conjunto n.º 229/06  
de 24 de Abril

Havendo necessidade de se criar uma comissão técnica para dar tratamento ao processo relativo ao abate à carga e venda da aeronave SKYVAN, com a matrícula D2-EOD, pertencente à Empresa Nacional de Exploração de Aeroportos e Navegação Aérea — ENANA-E.P, devido a impossibilidade da empresa efectuar investimentos necessários na área de navegação aérea.

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determina-se:

1. É criada uma comissão técnica para dar tratamento e acautelar os aspectos legais referentes ao abate e venda da aeronave SKYVAN, D2-EOD, integrada pelos seguintes elementos:

- um representante do Ministério das Finanças — coordenador;
- um representante do Ministério dos Transportes;
- um representante da empresa ENANA-E. P.